

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DECOMP/DA
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – “VIVEIRO CAMPO LINDO”, inscrita no CNPJ sob nº 02.753.224/0001-08, com sede na ROD MGT 120, S/N, KM 70 PARTE, ZONA RURAL, na cidade de DONA EUZÉBIA-MG, neste ato representado por seu Representante Legal ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ, inscrito no CPF nº 118.236.218-48, ora denominada **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º., incisos XXXIV, “a” e LV, da CRFB, na Lei Federal n.º 13.303/16, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dos responsáveis pela condução do **Pregão Eletrônico Nº 039/2022** que, erroneamente habilitaram a empresa **Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza - ME, especialmente para o Lote 05**, contrariando a decisão do TCDF, motivo deste recurso, onde iremos de forma clara e objetiva, expor argumentos para que a documentação sejam reanalisada de forma minuciosa e diligente por parte desses respeitados servidores aqui mencionados. A seguir, apresentaremos os argumentos em razão dos fatos a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em virtude de o encerramento do pregão em referência ter ocorrido na sessão do dia 28/05/2024, após essa empresa ter manifestado intenção de interposição de recurso, tendo sido acatado pela NOVACAP em 04/06/2024, cumprimos na presente data o prazo para a interposição do recurso administrativo contra a decisão da DECOMP/DA.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que resumidamente trouxe:

*"Determinar à Companhia Urbanizadora da NovaCapital do Brasil – Novacap, com fundamento no art. 248, inciso II, do RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as medidas cabíveis para tornar sem efeito as Atas de Registro de Preços n.ºs 52/2023 e 53/2023 – Novacap; b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), **devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às “árvores/arbustos” e às “palmeiras”, de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdicionada;***

Com tais determinações e alterações no critério de habilitação, a Pregoeira e sua equipe de apoio se equivocaram ao habilitar a **empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza - ME, especialmente para o Lote 05.**

O motivo do equívoco da habilitação da empresa Leão para o Lote 05 é simples e objetivo: os atestados de capacidade técnica apresentados à época do certame não atingem o quantitativo exigido no instrumento convocatório, quais sejam: plantio de

palmeira, árvore e arbusto, contrariando a própria decisão do TCDF que impede a inserção de novos documentos:

DOCUMENTOS ENVIADOS ANTERIORMENTE		
ATESTADO	ITEM	QUANTIDADE
LEROY MERLIN - 24.07.2009	ÁRVORES	66
FHE 25.06.2013	ARBUSTOS-RHODODENDRON	452
FHE 25.06.2013	ARBUSTOS-LANTANA CAMARA	2808
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	ARUNDINA	40
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	BUXINHOS	35
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	JASMINS	20
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	PINGO DE OURO	350
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	PALMEIRA FENIX	6
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	MINI IXORIA	40
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	DRACENA VERDE	12
PREVIDENCIA SOCIAL 04.12.2012	PALMEIRA ARECA BAMBU	4
TOTAL DE ÁRVORES+PALMEIRAS+ARBUSTOS		3833

A quantidade para atendimento somente ao Lote 05, seguindo a nova determinação é de **5.492** unidades de árvores + palmeiras + arbustos.

A Pregoeira ainda se equivocou ao considerar itens que não estão contemplados na decisão do TCDF, calculando plantas que são de forração (**Eragrostis curvula** e **Syngonium angustatum**) com respectivamente as quantidades de 2.000 e 4.416 unidades, e não podem ser considerados “plantio de palmeira, árvore e arbusto”, conforme descrito abaixo:

Atestado FHE 25.06.2013:

Itens	Descrição dos Serviços (Etapa A)	Unid.	Quant.
1.1	Eragrostis curvula (barba de bode), plantadas em uma área de 404 m ² , com porte de 30 cm de altura.	mudas	2.020
1.2	Lantana camarã nana (lantana camarã mini), unidades plantadas em uma área de 99 m ² , com porte de 20 cm de altura.	mudas	2.808
1.3	Syngonium angustatum (singônio), plantadas em uma área de 184 m ² , com porte de 10 cm de altura.	mudas	4.416

<https://www.jardineiro.net/plantas/capim-chorao-eragrostis-curvula.html>

O capim-chorão é uma gramínea perene, rizomatosa, de folhagem bastante decorativa. Sua folhas são longas, lineares, curvas e muito finas, com cerca de 50 cm de comprimento e 4 cm de largura, e dão à touceira um aspecto bastante denso, como uma cabeleira verde. As inflorescências surgem no verão e no outono acima da folhagem e são eretas, com flores pequenas e claras, sem importância ornamental.

Devido à sua rusticidade e beleza, o capim-chorão torna-se uma excelente escolha para a formação de bordaduras, grupos irregulares ou maciços. De baixíssima manutenção, também presta-se como forração, principalmente em taludes, onde pode demonstrar sua grande capacidade de controlar a erosão. É muito cultivada também como pastagem, apresentando boa palatabilidade mesmo quando suas folhas já estão maduras. Ainda dá um bom feno.

Devem ser cultivados sob sol pleno, não sendo exigente quanto ao solo, no entanto

FICHA TÉCNICA

Nome Botânico: *Eragrostis curvula*

Nome Popular: Capim-chorão

Outros Nomes: Barba-de-bode

Luminosidade: Sol Pleno

Origem: África, África do Sul

Clima: Equatorial, Mediterrâneo, Oceânico, Subtropical, Tropical

Ciclo de Vida: Perene

Altura: 0.4 a 0.6 metros, 0.6 a 0.9 metros

Família: Poaceae

CUIDADO

Podem se tornar invasivas em algumas situações.

<https://www.jardineiro.net/plantas/singonio-syngonium-angustatum.html>

O singônio é uma planta de folhagem muito decorativa. As folhas se alteram de acordo com a maturação da planta. Plantas jovens apresentam folhas simples, claras, com nervuras brancas e nas plantas adultas as folhas são subdivididas e completamente verdes. Quando amadurecida produz flores de espata rosada e espádice de coloração creme de importância ornamental secundária. É produzida em larga escala como planta envasada, para decoração de interiores, pela sua adaptação à meia-sombra. No entanto podemos plantá-la no jardim, em jardineiras e canteiros sempre semi-sombreados. Se tutorada adequadamente torna-se uma bela trepadeira.

Deve ser cultivada em substrato rico em matéria orgânica. Aprecia a umidade e regas regulares. Não é tolerante ao frio. Multiplica-se por estacas durante o ano todo.

Já pensou em abrir a porta de casa e dar de cara com um jardim espetacular que parece ter saído diretamente de uma revista? Seja sincero, quem não queria?

FICHA TÉCNICA

Nome Botânico: *Syngonium angustatum*

Nome Popular: Singônio

Luminosidade: Luz Difusa, Meia Sombra

Origem: América Central e Insular, Nicarágua

Clima: Equatorial, Oceânico, Subtropical, Tropical

Ciclo de Vida: Perene

Altura: 0.1 a 0.3 metros, 0.3 a 0.4 metros

Família: Araceae

CUIDADO

Todas as partes da planta são tóxicas.

Corroborando acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) traz o seguinte entendimento:

"Acórdão TCU 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Boletim Número 376 – TCU. Licitação.

Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

O Acórdão TCU 2443/2021 é claro ao determinar que a inclusão de novos documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública é vedada. Desta forma, qualquer tentativa de inclusão de novos documentos após a decisão do TCDF deve ser considerada nula. A Pregoeira, ao aceitar documentos que não foram apresentados no momento da abertura do certame, agiu em desconformidade com a decisão do TCDF e com a jurisprudência pacificada do TCU.

Nesse sentido o atestado de capacidade técnica da empresa GMS Cereais, inserido em 16.05.2024 juntamente com os documentos da proposta deve ser desconsiderado:



Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 995060]

Fornecedor [LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
20/05/2024 08:41:32	ATESTADOGRAMAOUROVERDE.ZIP	download
16/05/2024 16:14:19	ATESTADOGMSJARDINS.ZIP	download
16/05/2024 16:08:31	ATESTADODERGRAMATALUDE.ZIP	download
04/09/2023 16:54:16	PLANILHACUSTOSUNITETAXAS.ZIP	download

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que o presente recurso seja recebido e analisado pelo Exma. Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, bem como seja encaminhado para decisão da autoridade competente;
2. Que a empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza - ME seja inabilitada para o Lote 05 por não atingir o quantitativo necessário para a qualificação técnica desse item e inserir documentos posteriores à decisão do TCDF, indo de encontro à própria decisão do TCDF, bem como à jurisprudência já pacificada do TCU sobre o tema.
3. Que o responsável pela análise da documentação, bem como Pregoeira e equipe de apoio, revejam seus atos que considerou itens no atestado de capacidade técnica que não são contemplados no instrumento convocatório e nem na decisão do TCDF, quais sejam: de plantio de palmeira, árvore e arbusto.

Nestes termos, pede deferimento.

Dona Euzébia - MG, 04 de junho de 2024.



VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA
CNPJ 02.753.224/0001-08